



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069079 - SP (2022/0035687-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. OFENSA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais à execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Santos, com vistas ao recebimento de valores relativos ao IPTU.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV - A recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou os arts. 1.013, § 1º, e 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado. Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.826.355/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 4/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.552.950/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/5/2020.

V - Nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015, os

embargos de declaração têm fundamentação vinculada, destinando-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material. Nesse sentido, os seguintes arestos da Corte Especial: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 475.819/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 23/3/2018, e EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no EREsp n. 1.491.187/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 23/3/2018.

VI - O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "(...) A atividade explorada possui, de fato, o objetivo de auferir lucro, de maneira que não se presta exclusivamente a prestar serviço público. Destarte, não faz jus à imunidade tributária, de maneira que se coloca em situação semelhante à de empresa que explora atividade com fins lucrativos. Nesse sentido, convém ressaltar que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016)."

VII - A alegada afronta do art. 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente e com clareza sua convicção, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porque inexistentes omissões ou obscuridade no acórdão recorrido, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal *a quo*. Confirmam-se, nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.652.952/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.606.785/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.674.179/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/8/2020.

VIII - Por sua vez, seja pela alínea *a* ou pela alínea *c* do permissivo constitucional, é incabível o recurso especial pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional. Nesse sentido: (AgRg no AREsp 1.532.282/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/6/2020, AgRg no REsp 1.302.307/TO, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 13/5/2013; REsp 1.110.552/CE, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe de 15/2/2012; AgInt no REsp 1.830.547/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp 1.488.516/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2020.

IX - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069079 - SP (2022/0035687-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. OFENSA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais à execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Santos, com vistas ao recebimento de valores relativos ao IPTU.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV - A recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou os arts. 1.013, § 1º, e 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado. Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.826.355/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 4/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.552.950/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/5/2020.

V - Nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015, os

embargos de declaração têm fundamentação vinculada, destinando-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material. Nesse sentido, os seguintes arestos da Corte Especial: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 475.819/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 23/3/2018, e EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no EREsp n. 1.491.187/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 23/3/2018.

VI - O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "(...) A atividade explorada possui, de fato, o objetivo de auferir lucro, de maneira que não se presta exclusivamente a prestar serviço público. Destarte, não faz jus à imunidade tributária, de maneira que se coloca em situação semelhante à de empresa que explora atividade com fins lucrativos. Nesse sentido, convém ressaltar que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016)."

VII - A alegada afronta do art. 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente e com clareza sua convicção, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porque inexistentes omissões ou obscuridade no acórdão recorrido, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal *a quo*. Confirmam-se, nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.652.952/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.606.785/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.674.179/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/8/2020.

VIII - Por sua vez, seja pela alínea *a* ou pela alínea *c* do permissivo constitucional, é incabível o recurso especial pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional. Nesse sentido: (AgRg no AREsp 1.532.282/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/6/2020, AgRg no REsp 1.302.307/TO, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 13/5/2013; REsp 1.110.552/CE, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe de 15/2/2012; AgInt no REsp 1.830.547/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp 1.488.516/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2020.

IX - Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 279):

APELAÇÃO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE RECÍPROCA. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. ARRENDATÁRIA DE TERRENO EM ÁREA PORTUÁRIA. ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO DA UNIÃO. RECENTES JULGADOS QUE RECONHECERAM A CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. IMPOSTO MUNICIPAL INCIDENTE SOBRE IMÓVEL PÚBLICO, CEDIDO A EMPRESA PRIVADA ONDE É EXERCIDA ATIVIDADE ECONÔMICA COM FINS LUCRATIVOS. INCIDÊNCIA DO IPTU, CONFORME DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE Nº 594.015/SP (TEMA 385) E RE 601.720/RJ (TEMA 437), EM SEDE DE REPETITIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

Na origem, trata-se de embargos opostos por Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais à execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Santos, com vistas ao recebimento de valores relativos ao IPTU dos exercícios de 2018. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No recurso especial, Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais alega ofensa ao art. 1.022, II, 1.013, § 1º, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil. Aduz a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, trazendo os seguintes argumentos:

19. Conforme relatado, o eg. Tribunal a quo, ao examinar os Embargos de Declarações opostos pela Recorrente, não se manifestou de forma direta sobre o fato de que a orientação consolidada por essa c. Corte, mesmo após a tese firmada nos julgamentos dos REs nºs 594.015/SP e 601.720/SP, continuou sendo no sentido de que a posse sem animus domini não constitui fato gerador do IPTU, nos termos do art. 32 do CTN.

20. Assim, o eg. Tribunal a quo persistiu na omissão apontada, ao deixar de observar que o entendimento de que a posse a que se refere o art. 32 do CTN é aquela exercida com animus domini, não podendo atingir aquele mero detentor de imóvel público por concessão, e não encontra superado após a tese firmada pelo STF nos julgamentos dos REs nºs 594.015/SP e 601.720/SP.

21. Ao desconsiderar os argumentos trazidos nos Embargos de Declaração opostos, o r. acórdão recorrido persiste com a omissão sobre a matéria, em notória e direta violação aos arts. 1.022, II e 1.013, §1º, e 489, §1º, VI, do CPC.

22. E como a omissão recaiu sobre a matéria essencial ao deslinde da discussão posta nos presentes autos, não há dúvidas quanto à necessidade de anulação do acórdão e devolução dos autos ao eg. Tribunal a quo para novo julgamento.

[...]

24. Dessa forma, requer-se a anulação do r. acórdão recorrido e a devolução dos autos à origem para que haja a análise e deliberação quanto à impossibilidade de se exigir o IPTU da Recorrente, mera arrendatária de imóveis públicos afetados à prestação de serviços portuários, por lhe faltar a condição de possuidora com animus domini, nos termos do art. 32 do CTN e da jurisprudência pacificada dessa Corte (fls. 330-332).

Quanto à segunda controvérsia, alega violação do art. 32 do Código Tributário Nacional. Sustenta que a posse a que se refere o art. 32 do Código Tributário Nacional, e que permite a cobrança do IPTU, é aquela que possa conduzir à propriedade (*animus domini*), não podendo o tributo incidir sobre o imóvel público arrendado por particular, trazendo os seguintes argumentos:

25. Caso não se entenda que teria havido ofensa ao arts. 1.022, II e 1.013, §1º, 489, §1º, VI, do CPC, o que se admite apenas eventualmente, deve-se reconhecer que o acórdão recorrido deixou de observar a impossibilidade de se atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do IPTU à Recorrente, mera arrendatária de imóveis utilizados na prestação do serviço portuário, uma vez que a posse a que se refere o art. 32 do CTN é aquela exercida com animus domini, ou seja, a posse que possa conduzir à propriedade, não podendo atingir aquele mero detentor de imóvel público por concessão.

26. Esse c. STJ já se manifestou no sentido de não ser possível a incidência do IPTU sobre a posse sem animus domini, mesmo após a tese firmada pelo STF nos julgamentos dos RE's nºs 594.015/SP e 601.720/SP, já que somente a posse com animus domini é apta a gerar a cobrança do IPTU.

27. Nesse sentido, confira-se decisão monocrática proferida pela Ministra Assusete Magalhães no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.526.133/SP, publicada em 13/08/2019: [...]

28. Nessa linha também se posicionou a 1ª Turma desse c. STJ, em 25/09/2019, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 190.959/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, na qual ela assenta que “extraí-se da jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que é indevida a cobrança de IPTU das sociedades empresárias arrendadoras de áreas no Porto de Santos, haja vista tratar-se de posse fundada em direito pessoal, exercida, portanto, sem animus domini.” – Destacou-se.

29. Os precedentes acima corroboram o argumento de que, embora o art. 32 do CTN preveja que o IPTU incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, o legislador se referia, especificamente, à posse com animus domini, ou seja, a posse que possa conduzir à propriedade, não podendo atingir aquele mero detentor de imóvel público por concessão.

30. O Código Civil em seu art. 1.228 prevê os poderes inerentes à propriedade: Art. 1.228 O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

31. A hipótese de incidência do IPTU é, em regra, a propriedade, recaindo dessa forma sobre o uso, fruição e disposição de um bem imóvel, poderes esses incompatíveis com a posse exercida pela Recorrente.

32. Isto porque, trata-se, como visto, de imóvel de propriedade da União Federal, sendo que a própria Constituição Federal veda a posse com animus domini de bem público, de forma que o arrendatário de um imóvel no porto público não poderia ser elevado à

condição de responsável tributário pelo IPTU. Confira-se: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. – Destacou-se.

33. Ressalte-se que a área portuária, além de ser inalienável por sua própria natureza, está afetada à prestação de serviço de interesse público, o que reforça que a posse exercida pela Recorrente não possui o requisito do animus domini exigido para a incidência do IPTU.

34. Diante disso, essa c. Corte deverá reconhecer que a posse sem animus domini não constitui hipótese de incidência do IPTU, nos termos da sua jurisprudência pacificada: [...]

35. Pelo exposto, deve-se reconhecer que, no caso concreto, não resta configurada a regra matriz do IPTU, já que a Recorrente apenas detém, precariamente, os imóveis públicos arrendados, não se configurando a posse com animus domini que autorizaria a cobrança do imposto municipal, em atenção a jurisprudência consolidada desse c. STJ (fls. 332-336).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nestes termos (fls. 490-494):

[...] restou demonstrado que o Tribunal a quo deixou de enfrentar matéria trazida em sede de Embargos de Declaração, e que é indispensável ao julgamento da lide. Por isso, resta caracterizada a afronta direta aos arts. 1.022, II, 1.013, §1º, e 489, §1º, VI do CPC, devendo ser provido o Recurso Especial interposto pela Agravante e, consequentemente, anulado o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, para que novo acórdão seja proferido, sanando o vício apontado nos Embargos de Declaração. (...)

[...] resta afastada a alegação de que o r. acórdão recorrido teria analisado a matéria apenas sob o prisma constitucional e, por isso, merece ser reformada a r. decisão agravada, para que seja conhecido e provido o Recurso Especial, em razão da violação ao art. 32 do CTN, e, consequentemente, reconhecida a ilegalidade da cobrança do IPTU incidente sobre o imóvel por ela arrendado e utilizado na exploração de serviços portuários. (...)

[...] deverá ser reformada a r. decisão agravada para que seja provido o Recurso Especial interposto, com base na alínea "c" do permissivo constitucional, para que seja aplicado ao presente caso o mesmo entendimento manifestado no acórdão paradigma.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à primeira controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou os arts. 1.013, § 1º, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.826.355/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 4/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.552.950/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.617.627/RJ, AgInt no AREsp n. 1.617.627/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg no REsp n. 1.690.449/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 5/12/2019; AgRg no AREsp n. 1.562.482/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/11/2019.

Ademais, impende ressaltar que, nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, destinando-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material. Nesse sentido, os seguintes arestos da Corte Especial: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 475.819/SP,

relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 23/3/2018, e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.491.187/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 23/3/2018.

No caso em exame, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

De rigor sejam rejeitados os presentes embargos. No presente caso, inexistente qualquer vício no v. acórdão. O acórdão foi claro ao explicitar que “No caso sub judice, a embargante firmou contrato de arrendamento com a CODESP Companhia Docas do Estado de São Paulo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou recentemente dois recursos extraordinários (nº 594.015/SP e 601.720/RJ), em repercussão geral, reconhecendo a constitucionalidade da cobrança de IPTU, respectivamente, da Petrobrás, relativamente a terreno arrendado no Porto de Santos, e de uma concessionária de veículos no Rio de Janeiro, relativamente a imóvel concedido pela Infraero. Tal decisão, por maioria de votos, afastou a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal), possibilitando a cobrança do imposto municipal incidente sobre imóvel público cedido a empresa privada ou de economia mista, sob o fundamento de que a imunidade recíproca, que impede entes federativos de cobrarem impostos uns dos outros, não alcança imóveis públicos ocupados por empresas que exerçam atividade econômica com fins lucrativos. (...) A análise dos autos evidencia que se trata de um arrendamento, por particular, de imóvel da União tendo por objetivo o desenvolvimento de atividade econômica, e não meramente de uma concessionária de serviço essencial público, não havendo distinção entre o caso concreto e o quanto decidido no julgamento dos RE n. 594.015/SP Tema 385-STF e do RE 601.720/RJ Tema 437-STF. (...) Isto porque as razões de decidir dos respectivos temas foram no sentido de considerar que empresas privadas e sociedades de economia mista que arrendam imóvel de ente federal com objetivo de auferir lucro não teriam o direito de gozar da imunidade recíproca, pois não teria sido este o objetivo da concepção do instituto. Além disso, cabe destacar que a apelante se trata justamente de uma empresa privada, que executa atividade econômica com o objetivo de auferir lucro, com se pode observar em seu contrato social. Nesse sentido, como bem destacado pelo acórdão embargado, observa-se que a embargante se trata de empresa arrendatária de imóvel da União, tendo por objetivo o desenvolvimento de atividade econômica, e não de uma mera concessionária de serviço público. A atividade explorada possui, de fato, o objetivo de auferir lucro, de maneira que não se presta exclusivamente a prestar serviço público. Destarte, não faz jus à imunidade tributária, de maneira que se coloca em situação semelhante à de empresa que explora atividade com fins lucrativos. Nesse sentido, convém ressaltar que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016). Outrossim, relevante destacar que: “Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.” (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343). (grifei). E ainda: “Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). (grifei) (fls. 292-294).

Assim, a alegada afronta do art. 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando

suficientemente e com clareza sua convicção, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porque inexistentes omissões ou obscuridade no acórdão recorrido, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal *a quo*.

Confiram-se, nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.652.952/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.606.785/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.674.179/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/8/2020; AgInt no REsp n. 1.698.339/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.631.705/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; e AgRg no REsp n. 1.867.692/SP, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 18/5/2020.

Quanto à segunda controvérsia, por sua vez, seja pela alínea *a* ou pela alínea *c* do permissivo constitucional, é incabível o recurso especial, pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

Nesse sentido: “Possuindo o julgado fundamento exclusivamente constitucional, descabida se revela a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência”. (AgRg no AREsp 1.532.282/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/6/2020.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.302.307/TO, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 13/5/2013; REsp 1.110.552/CE, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe de 15/2/2012; AgInt no REsp 1.830.547/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp 1.488.516/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.484.304/SP, relator Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp 1.519.322/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 30/10/2019; AgInt no AREsp 1.358.090/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/6/2019.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.069.079 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0035687-0

Número de Origem:

10226242820198260562 1022624282019826056250000 15025725120198260562

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS

ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921

ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714

HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS

ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921

ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714

HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADO : ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022